



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL

Nº: 5472.001.0000343/2023

DATA: 05/01/2023 11:42:35

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQ: EXPERT COMERCIAL LTDA

Nº ÚNICO: 10N7440VN72

comli

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DA PREFEITURA DE ARARUAMA – RIO DE JANEIRO.

Prefeitura Municipal de Araruama

Processo Sob e nº 343
Fls. nº 02

PREGÃO PRESENCIAL nº 129/2022
Processo nº 13497/2022

Em 05/01/2023

Regiane
Assinatura/Carimbo

A EXPERT COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.411.452/0001-66, estabelecida na Rodovia BR 376, KM 252 – Rodovia do Café, s/n – Galpão 05 – Parque Industrial II – CEP: 86820-000, vem, por seu representante, tempestivamente¹, perante de V. S.^a, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e do Item 25.1 do Edital, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Presencial acima, pelos motivos e fundamentos abaixo expostos.

I – DOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL:

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital em apreço carece de alguns esclarecimentos essenciais para o entendimento das requisições da Administração e, consequentemente, a correta participação das empresas licitantes.

Conforme será aprofundado nos itens abaixo, o Instrumento Convocatório aglutinou 183 (cento e oitenta e três itens) em um único lote. Não obstante, a regra geral dos certames licitatórios é pelo parcelamento do objeto em tantos itens quanto possíveis, de modo a ampliar o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado pela absoluta excepcionalidade da aquisição por preço global de grupo de itens no âmbito do sistema de registro de preços, sendo certo que a adoção do referido critério é manifestamente incompatível com a aquisição futura de itens isolados. W

¹ Nos termos do item 25.1 do Edital o prazo para apresentar Impugnação ou pedido de esclarecimentos é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação. Considerando que a data designada para abertura da licitação é o dia 10/01/2023, tem-se que esta Impugnação é manifestamente tempestiva.

A) DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES:

De acordo com o disposto no Edital que ora se impugna, o objeto licitado foi fracionado em três lotes. Senão vejamos:

Lote 01 – Material de Papelaria – composto por 183 (cento e oitenta e três) itens;

Lote 02 – Kits escolares – composto por 5 (cinco) kits com diversos itens;

Lote 03 – Mochilas escolares (mochila escolar ensino fundamental, mala escolar com carrinho e bolsa carteiro tipo “Use Fast Basic”.

As justificativas apresentadas pelo Edital com relação ao fracionamento do objeto, por sua vez, foram as seguintes:

“2.5 -O agrupamento visará tornar o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação; e, finalmente, considerando que este procedimento atende aos princípios que norteiam as aquisições públicas de bens e serviços e esta prática visa adquirir o melhor pelo menor preço, dentro de uma possível e maior aproximação da padronização. Assim, fica plenamente justificado o agrupamento de itens específicos.”

“2.6 - O objetivo do parcelamento é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sendo imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). A Lei nº 8.666/93 trata do parcelamento do objeto, dispondo: “Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV – ser subdivididas em tantas parcelas

quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (...)".

Apesar de o Edital ter reconhecido que o fracionamento do objeto se faz necessário e ter feito menção ao dispositivo legal aplicável, foi feita a aglutinação de 183 (cento e oitenta e três) em um único lote.

Ora, é evidente que um único lote com 183 (cento e oitenta e três) itens não atende ao preceituado no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.666/93. O referido dispositivo legal fala em **tantas parcelas quanto necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado**, visando a economicidade.

Por via de consequência, os 183 (cento e oitenta e três) itens, evidentemente, deveriam ter sido distribuídos em, ao menos, 5 (cinco) lotes. A ampla competitividade e economicidade só é alcançada quando a divisão em lotes é realizada de forma adequada e razoável.

Não basta a simples divisão em lotes. É necessário que seja feita a divisão em tantos lotes quanto forem necessários para que os princípios que regem os certames licitatórios, notadamente o da competitividade e economicidade, sejam devidamente respeitados.

No caso, apesar de os itens integrantes do Lote 1 sejam todos pertencentes ao gênero de produtos de papelaria, tem-se que podem ser feitas divisões com relação às funcionalidades dos produtos. Por exemplo, pode ser feita a divisão entre: a) materiais para escrita (lápiz, lápis de cor, caneta, marcador de texto, marcador para quadro branco); b) materiais funcionais (clips, cola de isopor, borboleta com mola, alfinete); c) materiais para pintura (cavalete, pincéis, tela chassis, tecido não tecido); d) tipos de papéis (papel celofane, papel corrugado, papel crepom); e) caderno, livros, espirais, mola espiral, pastas.

Conforme foi demonstrado, os itens podem ser divididos, no mínimo, em 5 (cinco) lotes.

Ademais, conforme será explicitado abaixo, o critério de julgamento consubstanciado no menor preço por lote não se coaduna com a busca pela proposta mais vantajosa.

Além das particularidades do sistema de registro de preços que serão apresentadas no capítulo subsequente, tem-se que a aglutinação de diversos itens em um mesmo lote com a utilização do critério de menor preço por lote é inversamente proporcional aos critérios da competitividade e economicidade.

B) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

O critério de julgamento adotado pelo Edital foi o menor preço por Lote. Todavia, considerando que os bens cuja aquisição pretende se efetivar são evidentemente divisíveis, o critério cuja utilização é mais acertada é o de **menor preço por item**.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2016. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, POR LOTE. ANEXOS AO EDITAL QUE EXPRESSAMENTE CONSTARAM O VALOR UNITÁRIO E AS QUANTIDADES DOS ITENS. ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES CONTRATUAIS NÃO PREVISTAS EM EDITAL. DESCONTO OFERTADO APLICADO EM CADA ITEM DO LOTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVA SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO. DISPUTA ISONÔMICA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. SANÇÃO APLICADA EM RAZÃO DA NÃO ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. RESOLUÇÃO Nº 01/2017. SUSPENSÃO DE 1 ANO DO DIREITO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 87 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. "Súmula 247, TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das

licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "

(TJ-PR - APL: 00020005720178160130 PR 0002000-57.2017.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 21/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/02/2018). Grifo nosso.

"EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO OPÇÃO DO MENOR PREÇO POR LOTE IMPROPRIEDADE DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA JUSTIFICATIVA REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO REGULARIDADE. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Considerado que a regra é a adoção do menor preço por item, a opção do menor preço por lote deve ser motivada e justificada, caso contrário evidencia impropriedade do critério de seleção da proposta adotado no Convite. Analisado o caso concreto e devidamente justificado pelo gestor, tal falha implica ressalva ao julgamento regular, sendo suficiente recomendar à administração municipal que, nas próximas licitações, adote preferencialmente o critério menor preço por item para seleção da proposta mais vantajosa (devendo a adoção de outro critério ser justificada e motivada). sob pena de aplicação de multa quando da prestação de contas a este Tribunal. Inexistindo incompatibilidade com o objeto contratual, o contrato administrativo é declarado regular. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da licitação realizada pela administração municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 3/2015; a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 7/2015 (firmado entre o Município e a empresa Comercial Elétrica Dourados Ltda. ME), e a recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos editais de licitação, adote preferencialmente o critério menor preço por item para a seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que essa é a regra do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Campo Grande, 17 de setembro de 2019. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Relator"

(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 62962015 MS 1590085, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2253, de 28/10/2019).

Há de ser esclarecido, ainda, que a sistemática do registro de preços adotada pelo Edital é incompatível com a aquisição por preço global de grupo de itens. Por oportuno, confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União abaixo colacionado:

"9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui

irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...] (TCU, Acórdão nº 1.347/2018, Plenário).

Representação formulada por empresas comunicou supostas irregularidades em pregão eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) para registro de preços de serviços de outsourcing de impressão. Na análise de mérito, o relator considerou que, embora tenham ocorrido falhas, elas foram oportunamente sanadas pela entidade e que não houve prejuízo à isonomia, à economicidade e à competitividade do certame. Não obstante, ao se deter sobre a ocorrência de uma possível "incompatibilidade entre a modelagem do certame e a previsão de participação de órgãos e entidades da administração pública e de adesões à ata face o disposto nos Acórdãos 2.695/2013-TCU-Plenário e 343/2014-TCU Plenário", o relator registrou que "as mencionadas decisões tratam de licitações com vistas ao registro de preços e apontam para a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens. Na mesma linha, Acórdãos 529, 1.592, 1.913 e 2.796/2013-TCU-Plenário". No caso em exame, entendeu não ter havido irregularidade no agrupamento de itens, uma vez ter a Fiocruz justificado adequadamente a necessidade de os serviços serem prestados conjuntamente. Contudo, tendo em vista a possibilidade de adesão à ata por outros órgãos e entidades não participantes, o

relator considerou necessário determinar à Fiocruz "que se abstenha de autorizar a adesão à ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, assim como a autorização de caronas a órgãos não participantes, sem que estes obedeçam aos critérios estabelecidos", no que foi acompanhado pelo Colegiado. (Acórdão 3081/2016, Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

Resta comprovado, portanto, que a adoção do critério **MENOR PREÇO POR LOTE** é manifestamente incompatível com o certame cujo Edital ora se impugna. A uma, pois o objeto é divisível. A duas, pois a adoção do referido critério é incompatível com a sistemática do registro de preços.

C) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E LAUDOS:

O Instrumento Convocatório exigiu a apresentação de amostras e laudos pelo licitante classificado em primeiro lugar. Não obstante, não foi informado qual será o prazo para apresentação.

Cumpre destacar que a assinalação do prazo para apresentação das amostras e laudos é de suma importância para que os licitantes interessados possam efetivamente se preparar para tal apresentação.

D) EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE RAZOABILIDADE:

O último ponto desta Impugnação reside no fato de o Edital ter feito exigências desarrazoadas.

Como se sabe, as especificações do objeto a ser licitado devem ser mínimas e essenciais a sua definição, sem indicação de marca ou de características que direcionem o certame para uma única empresa, frustrando ou restringindo o seu caráter competitivo, conforme se infere do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

No mesmo sentido, disciplina do art. 7º, §5º da Lei nº 8.666/93:

"§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Acerca do tema, a jurisprudência já se manifestou de forma uníssona reconhecendo a violação à ampla competitividade:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PREGÃO - ESPECIFICAÇÃO DE MARCA - JUSTIFICATIVA TÉCNICA - AUSÊNCIA - OFENSA À COMPETITIVIDADE - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A norma do artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 traz

W

vedação à realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. 2. Não sendo demonstrada a legitimidade da justificativa técnica apresentada, deve ser confirmada a sentença que concede a segurança por entender que a especificação de marca na licitação em comento afigurou-se ilegal.”

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10775180016112001 MG, Relator: Lailson Braga Baeta Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019). Grifo nosso.

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – OBJETO LICITADO – ESPECIFICAÇÃO DO ITEM QUE CONDUZ A MARCA FABRICADA POR UMA ÚNICA EMPRESA – PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE – VIOLAÇÃO – NULIDADE DO CERTAME – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA. Deve ser mantida a sentença que determinou a nulidade da licitação, se comprovado que a especificação do item contido no edital, direciona à aquisição de bem móvel fabricado por uma única empresa, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/92 e ao princípio da competitividade.

(TJ-MT - REEX: 00002066620078110008 103242/2011, Relator: DR. SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 13/11/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/11/2012). Grifo nosso.

"REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA — EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE – FALHAS APONTADAS – SENTENÇA EM REEXAME RATIFICADA. 1 - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2- O artigo 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, aduz que "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. 3 – Sentença mantida."

(TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10065819520188110003 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 01/07/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/07/2020). Grifo nosso.

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO DESODORIZADOR DE AMBIENTES. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITADO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA ESTÁ ATRELADA AO JUÍZO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA

W

ADMINISTRAÇÃO, DESDE QUE A EXIGÊNCIA SEJA PERTINENTE COM O OBJETO LICITADO E NÃO COMPROMETA, RESTRINJA OU FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. 2. A DEFINIÇÃO PRECISA E SUFICIENTE DO OBJETO LICITADO CONSTITUI REGRA INDISPENSÁVEL DA COMPETIÇÃO, ATÉ MESMO COMO PRESSUPOSTO DO POSTULADO DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, DO QUAL É SUBSIDIÁRIO O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, QUE ENVOLVE O CONHECIMENTO, PELOS CONCORRENTES POTENCIAIS DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, NA HIPÓTESE PARTICULAR DA LICITAÇÃO PARA COMPRA, A QUANTIDADE DEMANDADA UMA DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS E ESSENCIAIS À DEFINIÇÃO DO OBJETO DO PREGÃO."

(TCE-MG - DEN: 969436, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/08/2017, Data de Publicação: 22/08/2017). Grifo nosso.

Nas palavras do doutrinador Flávio Amaral Garcia, em sua obra "*Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*", in verbis:

"A vedação de escolha de marca se faz presente na Lei 8.666/1993: implicitamente no art. 3º, §1º, I, que, instituindo o princípio da universalidade, veda a previsão nos instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções injustificadas; e explicitamente, no art. 15, §7º, I, relativo às compras."²

No caso em tela, conforme será demonstrado nos quadros abaixo colacionados, o excesso de especificação na descrição dos itens poderá importar em direcionamento,

² GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 136.

sendo certo que frustra o caráter competitivo do certame e importa em violação aos artigos 3º, §1º, e 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93.

343
F. 14
Resposta: Não

Por oportuno, confira-se o quadro abaixo colacionado:

Lote 01.

ITEM	DESCRIPTIVO	EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE RAZOABILIDADE
4	apontador em material termoplástico com furo cônico e uma lâmina de aço inoxidável fixada por parafuso metálico com dimensões mínimas de 49 mm de altura x 25 mm de comprimento x 15 mm de largura, gabinete (reservatório) <u>confeccionado em PET (politereftalato de etileno) reciclado pós-consumo, na cor verde,</u> com transmitância natural das embalagens de origem, sem deformidades ou rebarbas, processo de produção por injeção plástica, impressão pelo processo de tampografia da logotipia Prefeitura Municipal de Araruama, dimensão mínima do reservatório de 9 cm³ e peso 6 g. <u>Apresentar laudo de conformidade com os requisitos de toxicologia das normas ABNT NBR 15236:2012 e ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos), além de ensaio de laboratório credenciado pelo Inmetro, atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (bpa free). Necessário laudo comprovando que a resina utilizada na injeção do reservatório realmente é de pet reciclado pós-consumo, caixa com 12 unidades.</u>	O material confeccionado em PET não possui grande oferta, sendo fabricado exclusivamente por uma ou duas empresas. As empresas que usualmente atuam no mercado, como FABER CASTELL, TILIBRA, LEONORA, CIS, MAPED, TRIS, entre outras, <u>não possuem este tipo de produto em sua linha de materiais.</u> Em assim sendo, tem-se a ausência de razoabilidade em tais exigências, o que poderá importar em possível direcionamento do certame.
14	borracha branca com capa protetora e anatômica <u>injetada em PET reciclado (politereftalato de etileno), na cor verde,</u> sem deformidades ou rebarbas, livre de PVC, medindo, aproximadamente, 43 x 22 x 12 mm. <u>Apresentar laudo do INMETRO para o conjunto borracha com capa, além de laudos para a capa plástica, que atestem conformidade com norma ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos) e laudo que ateste níveis aceitáveis de Bisfenol A (BPA), embalagem com 40 unidades.</u>	Ademais, há a curiosa solicitação de cores específicas, em alguns casos VERDE e em outros LARANJA, além da solicitação de laudos que não são usuais e não constam na norma 15236 – Segurança de materiais escolares.
169	régua 30 cm confeccionada em <u>PET reciclado (politereftalato de etileno), na cor cristal e laranja translúcido,</u> sem deformidades ou rebarbas, escalas claras e precisas, com divisão em milímetros, destaque a cada 5 milímetros com marcação numerada a cada centímetro na cor branca, impressos sobre a parte cristal e na parte laranja impressão de arquivo digital fornecido, com impressão legível e sem falhas, feitas pelo	

W

343
15
F. 15
ACORDADA

	processo de tampografia, dimensões aproximadas: 310 mm comprimento x 30 mm largura x 1,8 mm, espessura maior e a menor 1,0 mm (ponta do chanfro), peso aproximado de 25 g. <u>Obrigatório certificado válido do Inmetro, além de laudo atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2016 (toxicologia e isenção de ftalatos) e laudo atestando níveis aceitáveis de Bisfenol A.</u>	
29	cola branca com 100 g, lavável, para uso escolar, composta de resina de PVA, atóxica, em frasco <u>PET retangular</u> , bico aplicador econômico, tampa com respiro, validade superior a 36 meses, devendo apresentar certificação INMETRO para a cola e, para o tubo, <u>apresentar laudo que comprove que o tubo foi fabricado com material PET virgem</u> , embalagem com 6 frascos.	O mesmo ocorre para a cola, neste caso ainda há a solicitação de que o PET seja VIRGEM, ou seja, para alguns produtos o PET deve ser RECICLADO e para outros VIRGEM. Mais uma vez, tem-se a ausência de razoabilidade e o possível direcionamento do certame.
139	pasta com abas e elástico, confeccionada em <u>PP biodegradável</u> 0,30 mm, medindo aproximadamente 23 x 34,5 cm, na cor verde escuro, com apresentação do <u>laudo atestando a utilização da resina biodegradável</u>	Mais uma vez há uma possível tentativa de direcionamento, uma vez que não existe oferta deste produto com "RESINA BIODEGRADÁVEL" no mercado, sendo que os grandes fabricantes como POLIBRAS, DAC, ALAPLAST, ACP, DELLO e entre outros não possuem em sua linha de produtos pastas com este tipo de resina.
140	pasta com abas e elástico, confeccionada em <u>PP biodegradável</u> 0,30 mm, medindo aproximadamente 23 x 34,5 cm, na cor azul royal, com apresentação do <u>laudo atestando a utilização da resina biodegradável</u>	Importante frisar que apesar de se solicitar este tipo de resina para estes 4 produtos, há outras pastas no mesmo lote onde não há tal solicitação. Por via de consequência, resta claro que não há sentido em tal solicitação, a não ser o de tentar dificultar a cotação por parte de diversos possíveis participantes, onde apenas um ou outro fabricante que possui acesso a tal resina conseguirá participar de um lote com 183 itens.
143	pasta polionda confeccionada em <u>PP biodegradável</u> , com abas e elástico, medindo aproximadamente 33,5 x 24 x 2 cm, espessura 0,7 mm, na cor azul royal, com apresentação de <u>laudo atestando a utilização da resina biodegradável</u>	
144	pasta polionda confeccionada em <u>PP biodegradável</u> , com abas e elástico, medindo aproximadamente 33,5 x 25 x 4 cm, espessura 0,7 mm, na cor verde, com apresentação de <u>laudo atestando a utilização da resina biodegradável</u>	

W

Exigência Editalícia:

agenda escolar pedagógica e comunicação, capa dura, com wire-o 7/16", na cor branca, acabamento coil-lock, dimensões mínimas: 140 mm x 180 mm, o qual deverá possuir 186 páginas, impresso em 1x1, com semana e mês, sendo 2 dias por página, em papel off-set e gramatura de, no mínimo, 75/gm², **capa e contracapa em lâmina de PET reciclado**, espessura 0,50 mm com impressão serigráfica UV, tintas atóxicas e de alta resistência. A montagem da mesma deverá seguir a seguinte descrição: páginas 1 e 2 - texto da Secretaria de Educação; página 3 - índice, Páginas 4 e 5 - endereços das unidades escolares, páginas 6 e 7 - Hino Nacional, página 8 - hino de Araruama, página 9 - identificação do aluno (dados pessoais), página 10 - horário de aulas, página 11 - calendário de avaliação, página 12 - trabalhos, página 13 - anotações de faltas, páginas 14 e 15 - livros, página 16 - anotações de sites, página 17 - datas de aniversários, página 18 - calendário 2020, página 19 - calendário 2021, páginas 19 e 20 - descrição do corpo humano, página 21 - telefones úteis, páginas 22 a 178 - agenda escolar diária, páginas 179 a 186 - agenda telefônica e página 187 - anotações.

caderno universitário espiralado, 200 folhas úteis (não sendo contadas as divisórias), 10 matérias, pautado frente e verso com mínimo de 27 pautas por página, cabeçalho e rodapé ou pauta continua, linhas coincidentes em ambas as faces, furação especial para folhas de fichário, dimensões mínimas: 200 mm de comprimento x 275 mm de largura, miolo em papel off-set, branco gramatura mínima de 56g/m², **capa e contracapa em lâmina de PET reciclado**, espessura 0,50 mm com impressão serigráfica UV, tintas atóxicas e de alta resistência, dimensões mínimas de 200 mm x 275 mm x 0,50 mm, divisórias em off-set com gramatura mínima de 63g/m², a cada 20 folhas impressas a uma cor, espiral em arame revestido em nylon preto 1,20mm, sendo que o acabamento dado nas extremidades das espirais metálicas deve formar travas (conhecido como sistema coil lock) que impossibilitem a formação de pontas agudas. Na quarta face da capa deverão constar as informações abaixo relacionadas e mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas a ser definida pela administração. Caderno universitário - 200 folhas, formato: 20,0 cm X 27,5 cm, nome do fabricante e fornecedor. Certificação FSC ou CERFLOR do miolo do caderno (apresentar o certificado juntamente com as amostras). O produto deverá atender a Norma ABNT 15732:2012 - Tecnologia Gráfica, cadernos de cartografia, desenho, universitários, espiralados, colados, grampeados, costurados ou argolados. **Para as capas de PET reciclado serão exigidos laudos atestando conformidade com a norma ABNT NBR 15.236:2016 (toxicologia) e norma ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos).**

caderno de desenho brochura personalizado, capa personalizada com ilustração e logotipia personalizada da Prefeitura Municipal de Araruama, sendo as mesmas flexível em duplex 250 g/m², impressão 4x0, com acabamento laminado Bopp fosco, grampeado, no formato 200 mm x 275 mm, miolo com 96 folhas, confeccionado em papel off set com gramatura mínima de 56 g/m². O miolo não deve ultrapassar a capa em nenhum ponto. Impressão 1x1. O miolo deverá ser **certificado pelos selos verdes (CERFLOR e PEFC)** e pelo **selo de qualidade do INMETRO**, sendo que esses selos deverão

constar na contra capa do caderno. O fabricante deverá comprovar que está autorizado a utilizar os certificados a seguir: INMETRO (comprovar numeração do fabricante) certificado PEFC (comprovar numeração do fabricante) e o certificado CERFLOR que deverá ser comprovado através do selo.

caderno de desenho brochura ¼ (cartografia) personalizado (capa e contracapa duras), 40 folhas, folhas sem pauta, **produto certificado: FSC**, formato: 200 mm x 140 mm, gramatura: 56 g/m².

ARGUMENTOS PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE EM TAIS EXIGÊNCIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que há especificações controversas para produtos similares, como por exemplo, cadernos nos quais para determinado modelo se solicita uma capa em PET RECICLADO totalmente fora dos padrões do mercado e para outros não. Em outros casos, há solicitação de certificação exclusiva do CERFLOR e em outra somente do FSC, situação essa que é totalmente ilegal, uma vez que o FSC e CERFLOR possuem a mesma finalidade e não há permissão de apresentação de certificação destes organismos em determinados modelos de cadernos. Além disso, cumpre asseverar que a solicitação de selo PEFC e selo do INMETRO são de exclusividade do fabricante JANDAIA. Importante frisar que o caderno não é um produto certificável, o que pode ser comprovado no link a seguir:

<http://www.inmetro.gov.br/escolares/>

34) Cadernos são considerados artigos escolares e devem ser certificados conforme Portaria Inmetro n.º 481/2010?

A Portaria Inmetro n.º 481/2010 e suas complementares, avalia compulsoriamente a conformidade dos artigos escolares fabricados ou importados para comercialização no país.

Entretanto, na análise dos riscos potenciais associados aos artigos escolares, cadernos não apresentaram elevado risco potencial, e, portanto, não foram contemplados na listagem de prioridades para a certificação compulsória que tem foco na segurança da criança. Cadernos estão fora do escopo compulsório de certificação, não sendo considerados artigos escolares objeto de certificação.

Orientamos consultar o Anexo IV da Portaria Inmetro n.º 262/2012, disponível através do link: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001833.pdf>

Sendo assim é ilegal a solicitação de INMETRO para qualquer tipo de caderno.

Também é totalmente fora dos padrões a utilização de capa PET para cadernos e agendas, nas quais deveria ser permitido, ao menos, capas dura do tipo papelão que é tradicional e padrão de mercado a décadas ou ao menos capas em PP reciclável e não PET.

Exigência Editalícia:

apontador em material termoplástico com furo cônico e uma lâmina de aço inoxidável fixada por parafuso metálico com dimensões mínimas de 49 mm de altura x 25 mm de comprimento x 15 mm de largura, **gabinete (reservatório) confeccionado em PET (politereftalato de etileno) reciclado pósconsumo, na cor verde**, com transmitância natural das embalagens de origem, sem deformidades ou rebarbas, processo de produção por injeção plástica, impressão pelo processo de tampografia da logotipia Prefeitura Municipal de Araruama, dimensão mínima do reservatório de 9 cm³ e peso 6 g. **Apresentar laudo de conformidade com os requisitos de toxicologia das normas ABNT NBR 15236:2012 e ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos), além de ensaio**

W

de laboratório credenciado pelo Inmetro, atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (bpa free). Necessário laudo comprovando que a resina utilizada na injeção do reservatório realmente é de pet reciclado pós-consumo.

borracha branca com capa protetora e anatômica injetada em PET reciclado (politereftalato de etileno), na cor verde, sem deformidades ou rebarbas, livre de PVC, medindo, aproximadamente, 43 x 22 x 12 mm. Apresentar laudo do INMETRO para o conjunto borracha com capa, além de laudos para a capa plástica, que atestem conformidade com norma ABNT NBR 16.040:2012 (isenção de ftalatos) e laudo que ateste níveis aceitáveis de Bisfenol A (BPA).

cola branca com 100 g, lavável, para uso escolar, composta de resina de PVA, atóxica, em frasco PET retangular, bico aplicador econômico, tampa com respiro, validade superior a 36 meses, devendo apresentar certificação INMETRO para a cola e, para o tubo, apresentar laudo que comprove que o tubo foi fabricado com material PET virgem.

ARGUMENTOS PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE EM TAIS EXIGÊNCIAS:

Para os produtos acima, há um possível direcionamento quando da solicitação de que a matéria prima seja exclusivamente a de PET, não sendo permitido nenhum outro tipo de material reciclado ou reciclável. Como já anteriormente explanado, este tipo de matéria prima possui pouca oferta no mercado de materiais escolares o que causa um grave direcionamento a um ou outro fabricante, e traz ônus aos cofres públicos.

Também é possível verificar que existem diversas controvérsias, para produtos como borracha e apontador há exigência que a matéria prima seja PET RECICLADO, já para o tubo da cola, se pede que a matéria prima seja PET VIRGEM. Por via de consequência, fica nítida tentativa de direcionar cada um dos produtos a determinado fabricante, não havendo justificativa ecológica para tanto. Tal fato se comprova também ao se verificar que há DIVERSOS produtos nos kits em plástico comum, não reciclado.

Exigência Editalícia:

pincel nº 2 com virola de alumínio, pelo de pônei, cabo de madeira (100% reflorestada com certificado de origem) ou plástico, arredondado, para atividades escolares, cerdas fixadas firmemente de forma que não se desprendam facilmente durante o manuseio, sendo dois de cada. Apresentar certificação do INMETRO ou laudo conforme NBR 15236:2005 - Segurança de Artigos Escolares.

Mais um produto que possui exigência de certificação sem que haja por parte do INMETRO a certificação compulsória, tal fato pode se comprovar no link abaixo:

<http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001833.pdf> - ANEXO IV - DEFINIÇÃO DOS ARTIGOS ESCOLARES OBJETO DA CERTIFICAÇÃO

Não há na relação de produtos certificáveis PINCEIS, uma vez que estes são considerados produtos artísticos e não escolares.

Grandes fabricantes como TIGRE, CONDOR, PINCEIS CASSIA, entre outros não possuem certificação para o produto, ficando clara a tentativa de direcionamento.

estojo escolar dupla face, retangular, com dimensões aproximadas de 211 mm (largura) x 75 mm (profundidade) x 44 mm (altura) e espessura aproximada de 1,5 mm,

preferencialmente, injetado em polipropileno (pp) oxibiodegradável, devendo apresentar superfície lisa, sem formas pontiagudas ou bordas cortantes, composto por duas tampas na cor verde translúcido e compartimento dupla face com divisórias para guarda dos artigos escolares, tais como, lápis, caneta, apontador, compasso, clips, giz de cera etc.. O estojo deverá ser personalizado com impressão tampográfica e resistente ao uso prolongado, devendo ser fabricado, preferencialmente, através do processo de injeção termoplástica de grãos de polipropileno (pp) acrescentado aditivo oxibiodegradável, em conformidade com o padrão de testes ASTM 6954- 04, norma BS 8472. Juntamente com as amostras o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, deverá apresentar cópias autenticadas dos laudos laboratoriais, atestando o atendimento dos requisitos das normas ABNT NBR 15.236:2012 e ABNT NBR 16.040:2012, emitidos por laboratório atendimento dos requisitos das normas ABNT NBR 15.236:2012 e ABNT NBR 16.040:2012, emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO. Eventualmente essa administração aceitará produto similar ao acima descrito, desde que atenda as normas ABNT NBR elencadas acima.

ARGUMENTOS PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE EM TAIS EXIGÊNCIAS:

A complexidade da especificação deste estojo é nítida, e não busca de maneira alguma o que realmente importa, que é a segurança e qualidade do produto. Há exigência de que se utilize ADITIVO BIODERADÁVEL na confecção do estojo, o que foge totalmente de qualquer normalidade. Em pesquisas de mercado não foi possível identificar um fabricante que trabalhe com este tipo de aditivo. Mais uma vez nos chama atenção que diversos produtos confeccionados em PP nesta licitação não possuem a exigência deste aditivo, o que trás o indicio de possível direcionamento.

Exigência Editalícia:

pasta polionda, medindo 240 (larg.) x 355 (alt.) mm, com lombada expansível de até 42 mm, confeccionada com lâmina de PET reciclado pósconsumo (politereftalato de etila), espessura de 0,40 microns, peso mínimo de 110 g, acabamento com vincos na dobra, que permitam expansão da capacidade volumétrica, durante uso prolongado, elástico de borracha revestido com tecido, transpassado e terminal plástico, de boa qualidade, devendo constar no verso o nome e CNPJ do fabricante, inscrição do símbolo do PET reciclado e demais informações de rotulagem ambiental e de segurança do produto. Toxicologia: o fabricante deverá fornecer laudo em conformidade com as normas ABNT NBR 15236/2012 e laudo comprovando a ausência de ftalatos, conforme metodologia da norma 16.040/2012, laudo atestando níveis aceitáveis de bisfenol-A (BPA), emitidos por laboratório credenciado pelo Inmetro. Obrigatório selo do Inmetro.

ARGUMENTOS PELA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE EM TAIS EXIGÊNCIAS:

Mais um produto que deveria ser comum de prateleira, mas há exigência de que seja confeccionado em lâmina de PET reciclado pós consumo e que se apresente laudos de NÍVEIS ACEITÁVEIS DE BISFENOL – A. Qual o motivo de tal exigência se o INMETRO já

realiza todos os testes necessários para garantir a segurança dos materiais escolares? E qual o motivo para não se permitir que a pasta seja confeccionada em PP tradicional, sendo esta uma matéria prima muito mais maleável e resistente?

II - PEDIDOS

Tendo em vista todo o acima exposto, a Impugnante requer:

- 1 – A retificação do Edital para que apenas os itens de mesma natureza sejam aglutinados em um mesmo Lote. Conforme foi demonstrado acima, os itens do Lote 1 podem ser desmembrados em, no mínimo, 5 lotes.
- 2 - A retificação do Edital para que o critério de julgamento adotado seja o menor preço por item.
- 3 – A retificação do Edital para que seja explicitado qual é o prazo para apresentação de amostras e laudos;
- 4 - A retificação do Edital para que haja a alteração das especificações técnicas dos itens licitados de forma a propiciar a ampla competitividade do certame;
- 5 – A alteração do edital, com a correção do ponto acima elencado e explicado, com fundamentação;
- 6 – A republicação do certame, determinando nova data, de forma a possibilitar a correta produção de proposta e a participação de todos os interessados capacitados.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2023.

ASSINATURA

EMPRESA: _____

CNPJ: _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

PROCESSO

Fl.

ASSINADO

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
00.411.452/0001-66
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
17/01/1995

NOME EMPRESARIAL
EXPERT COMERCIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
EXPERT COMERCIAL

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

13.21-9-00 - Tecelagem de fios de algodão
13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas
14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos
32.92-2-01 - Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.43-5-02 - Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
ROD BR 376 KM 252 - RODOVIA DO CA'FE

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
GALPAO5

CEP
86.820-000

BAIRRO/DISTRITO
PARQUE INDUSTRIAL II

MUNICÍPIO
CALIFORNIA

UF
PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO
EXPERTCOMERCIALLTDA@GMAIL.COM

TELEFONE
(43) 9984-0823

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
08/07/2021

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/11/2022 às 16:03:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Presença

Fls.

Assinado Eletronicamente

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.411.452/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/01/1995
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL EXPERT COMERCIAL LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-05 - Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO ROD BR 376 KM 252 - RODOVIA DO CA'FE	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO GALPAO5
---	---------------	-------------------------------

CEP 86.820-000	BAIRRO/DISTRITO PARQUE INDUSTRIAL II	MUNICÍPIO CALIFORNIA	UF PR
--------------------------	--	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO EXPERTCOMERCIALLTDA@GMAIL.COM	TELEFONE (43) 9984-0823
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/07/2021
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/11/2022 às 16:03:34 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

Presença, 24/3
Fls. 02
Assinatura Carlos

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

THIAGO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Paranavaí/PR, nascido aos **21/08/1992**, empresário, residente e domiciliado na cidade de Paranavaí/PR, sito o Rua Santa Catarina, 1832 – Centro – CEP 87702-080, portador do CPF nº **077.037.029-27** e da Cédula de Identificação RG nº **12.524.250-2** - **SESP/PR**, único sócio componente da sociedade empresária limitada unipessoal, que gira sob Nome Empresarial de **EXPERT COMERCIAL LTDA**, com sede e foro na cidade de Califórnia/PR, sito á Rodovia BR 376, KM 252 – Rodovia do Café, s/n - Galpão 05 – Parque Industrial II – CEP 86820-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41211031520** em **17/01/1995**, CNPJ **00.411.452/0001-66**, resolvem por este instrumento particular de alteração contratual, modificar o seu contrato primitivo mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir:

1ª – Retira-se da sociedade o sócio: **THIAGO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA**, supra qualificado, cedendo e transferindo de maneira onerosa, o total de suas quotas, direitos e obrigações, sendo um total de 100.000(cem mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00(um real) cada uma, para o sócio ingressante: **LUIS FERNANDES BOTTER**, brasileiro, divorciado, natural de Apucarana/PR, nascido aos **13/08/1964**, empresário, residente e domiciliado na cidade de Califórnia/PR, sito o Rodovia BR 376, KM 252, s/n – Parque Industrial II – CEP 86820-000, portador do CPF nº **078.987.528-48** e da Cédula de Identificação RG nº **3.962.928-3** - **SESP/PR**.

2ª - Face à alteração o capital de R\$100.000,00(cem mil reais), distribuídos em 100.000(cem mil) quotas no valor nominal de R\$1,00(um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, diante a presente alteração, fica assim distribuída:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Luis Fernandes Botter	100.000	100	100.000,00
Total	100.000	100	100.000,00

3ª - A administração da sociedade caberá a **LUIS FERNANDES BOTTER**, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

4ª - Declara o administrador não estar impedido, por Lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação,

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

PRESENTE, 24/03/95
Fls. 29
Assinatura e Rubrica

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

5ª – O sócio que ora se retira da sociedade, declara neste ato haver recebido em boa moeda corrente nacional a quantia equivalente ao total de suas quotas de capital, nada havendo mais a reclamar, seja a que título for, nem da sociedade, nem dos sócios, dando por este instrumento plena, raza, geral e irrevogável quitação

6ª - Todas as demais cláusulas e condições não alcançadas por este instrumento permanecerão inalteradas e em vigor.

7ª - A vista das modificações hora ajustadas, o sócio resolve consolidar o contrato social e suas alterações com a seguinte redação:

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

LUIS FERNANDES BOTTER, brasileiro, divorciado, natural de Apucarana/PR, nascido aos **13/08/1964**, empresário, residente e domiciliado na cidade de Califórnia/PR, sito o Rodovia BR 376, KM 252, s/n – Parque Industrial II – CEP 86820-000, portador do CPF nº **078.987.528-48** e da Cédula de Identificação RG nº **3.962.928-3 - SESP/PR**, único sócio componente da sociedade empresaria limitada unipessoal, que gira sob Nome Empresarial de **EXPERT COMERCIAL LTDA**, com sede e foro na cidade de Califórnia/PR, sito á Rodovia BR 376, KM 252 – Rodovia do Café, s/n, Galpão 05 – Parque Industrial II – CEP 86820-000, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41211031520** em **17/01/1995**, CNPJ **00.411.452/0001-66**.

1ª: O nome empresarial é: **EXPERT COMERCIAL LTDA**.

2ª: O Objeto Social é: **COMERCIO ATACADISTA DE TECIDOS, PRODUTOS ALIMENTICIOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, ARMARINHO, VESTUARIO E ACESSORIOS, ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHO, COMERCIO ATACADISTA CALCADOS, BOLSAS, MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM, INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS, COSMETICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA, LIVROS, JORNAIS, APARELHOS ELETRONICOS, ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO, PRODUTOS**

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

Presidência: 243
Fls. 23
Assinatura: _____

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, EMBALAGENS, ARTIGOS ESPORTIVOS, MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA, TAPECARIA, PERSIANAS E CORTINAS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PECAS, SERVICOS DE ARMAZENS COM EMISSAO DE WARRANT, ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE DE CARGA, CONFECCAO DE PECAS DO VESTUARIO, ROUPAS INTIMAS, TECELAGEM DE FIOS DE ALGODAO, ESTAMPARIA E TEXTURIZACAO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TEXTEIS E PECAS DO VESTUARIO, IMPRESSAO DE MATERIAL, FABRICACAO DE ROUPAS DE PROTECAO E SEGURANCA E RESISTENTES A FOGO, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA PESSOAL E PROFISSIONAL, ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO SOB CONTRATO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA.

3ª: O endereço da empresa matriz é na Rodovia BR 376, KM 252 – Rodovia do Café, s/n - Galpão 05 – Parque Industrial II – CEP 86820-000 – Apucarana/PR.

4ª: Declara o sócio administrador não estar impedido, por Lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob efeitos da condenação, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

5ª: O Capital Social no valor de R\$100.000,00(cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$1,00(um real) cada uma, totalmente integralizados, diante a presente alteração, fica assim distribuída:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Luis Fernandes Botter	100.000	100	100.000,00
Total	100.000	100	100.000,00

6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

7ª: Ao termino de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

Premessa: 243
Fls. 26
Assinatura: [assinatura]

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

8ª: Nos quatros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

9ª: A administração da sociedade caberá a **LUIS FERNANDES BOTTER**, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

11ª: O Prazo de duração da sociedade e por tempo indeterminado, tendo seu inicio em **01 de Fevereiro de 1995**.

12ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

13ª – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

14ª: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

15ª – Declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de "**Microempresa**", nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

16ª - Fica eleito o foro de Califórnia/PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

EXPERT COMERCIAL LTDA
CNPJ. 00.411.452/0001-66
NIRE 41211031520

243
27
RESERVA DE JUNTADA

SEGUNDA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

E, por estarem certos, justos e contratados, lavram, datam, assinam o presente instrumento em 01(uma) via.

Califórnia/PR, 15 de Dezembro de 2022.

Thiago Francisco Alves de Oliveira

Luis Fernandes Botter



ASSINATURA ELETRÔNICA

Protocolo: 228615810
Fls. 278
Assinado Eletronicamente

Certificamos que o ato da empresa EXPERT COMERCIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07703702927	THIAGO FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
07898752848	LUIS FERNANDES BOTTER



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/12/2022 15:39 SOB Nº 20228615810.
PROTOCOLO: 228615810 DE 16/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12216158350. CNPJ DA SEDE: 00411452000166.
NIRE: 41211031520. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/12/2022.
EXPERT COMERCIAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INTERIOREZA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2093144195

PR

NOME
LUIS FERNANDES BOTTER

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3962928-3 SESP PR

CPF
078.987.528-48

DATA NASCIMENTO
13/08/1964

FILIAÇÃO
AMELIO BOTTER

MARIA CARMEN FERNANDES BOTTER

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
03407244503

VALIDADE
03/02/2025

1ª HABILITAÇÃO
09/10/1986

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CALIFORNIA, PR

DATA EMISSÃO
21/02/2020

ASSINATURA DO EMISSOR

30604817134
PR917764852

PARANÁ

PROIBIDO PLASTIFICAR
2093144195

249
29
PR
2093144195



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

Processo: 343

Número de Folhas: 30

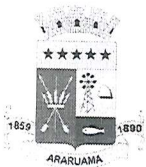
A/O Conti

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 05/01/2023.

Primo da Silva 9959953-2

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 343
32
A

REF.: PREGÃO 129/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 13497/2022

À SEDUC,

Cumprimentando-a, considerando apontamentos de ordem técnica exarados pela empresa **EXPERT COMERCIAL LTDA**, servimo-nos para encaminhar o processo em epígrafe, a fim de que esta Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange a presente impugnação.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 05 de janeiro de 2022.


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Proc: 343/2023
Fls: 33

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2022
P.A Nº 13.497/2022

OBJETO: Aquisição de material de escritório, papelaria e material escolar, incluindo mochilas para ser utilizados nas unidades escolares da rede municipal de ensino e para o Projeto Nova Casa Creche, por um período de 12 meses.

IMPUGNANTE: EXPERT COMERCIAL LTDA

DA TEMPESTIVIDADE:

Publicado o instrumento convocatório, EXPERT COMERCIAL LTDA, apresentou impugnação no dia 05/01/2023.

Dessa forma, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/1993, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Após análise, considerando que os tópicos de impugnação, informamos que:

A) DA COMPOSIÇÃO DOS LOTES:

É sabido que a Lei 8.666/1993 em seu art. 23, §1º determina que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis..."

Justamente por visar à competitividade a administração optou por efetuar a contratação em lotes, visto que uma divisão maior de lotes fosse adotada, ou a contratação por itens separados geraria um número muito grande de vencedores



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária**

para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades. Razão esta para a escolha da separação por lotes.

Neste sentido a doutrina, entende de forma clara sobre o parcelamento por lotes quando feito de forma viável tecnicamente, conforme leciona Marçal Justen Filho:

"A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória."

Isto posto, em razão da discricionariedade que lhe é conferida a administração, pode no instrumento convocatório agrupar itens para uma maior eficiência nos processos de contratação, de acordo com os princípios do direito administrativo.

B) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Os processos administrativos, em sua instrução passam por ampla pesquisa de mercado, conforme constam no P.A nº 13.497/2022, que fundamenta a presente licitação, a Comissão Permanente de Licitação, tem autonomia para aumentar os descontos oferecidos pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os produtos licitados, evitando assim o fracasso de itens, que no caso são de extrema necessidade e urgência para os alunos da rede municipal de ensino.

C) DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E LAUDOS:

Embora a súmula 19 do TCE entenda que a data de apresentação das amostras deverá ser em conjunto com a data da entrega da proposta, a fim de não restringir a competitividade, esta secretaria entende razoável que a entrega das amostras e laudos, sejam exigidas apenas do primeiro colocado de acordo com a doutrina. Sendo assim, as amostras serão solicitadas após a assinatura do contrato.

"Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado" (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

D) DAS EXIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE RAZOABILIDADE:

Mister salientar, que os processos seguem os princípios esculpidos na Lei de Licitações, que inclusive em seu art. 3º, que dispõe:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É cediço, que por se tratar de material utilizado por crianças em sua maioria, há um cuidado maior na seleção dos itens que compõe a licitação *sub examen*, ressalta-se que a solicitação de laudos de toxicologia, IMMETRO, ABNT, traz mais segurança ao público que será ofertado, visto que o interesse do município é apenas assegurar a qualidade do material e segurança dos alunos durante o manuseio. Com fulcro no princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode a administração submeter-se a simples vontade do particular.

Nesta seara a Lei do Pregão, em seu art. 30, inciso I, determina que a autoridade competente definirá o objeto do certame, *litíeris*:

"Art. 30 - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento



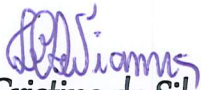
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;"

Sem mais, segue a CONCLUSÃO desta secretaria.

DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, diante das justificativas aqui apresentadas, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide opinar pela IMPROCEDENCIA, da impugnação interposta pela empresa EXPERT COMERCIAL LTDA.


Luiza Cristina da Silva Vianna
Secretária Municipal de Educação

Luiza Cristina da Silva Vianna
Secretária Municipal de Educação
Mat. 79962615



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 015/2023

Araruama, 09 de janeiro de 2023.

À
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que a **IMPUGNAÇÃO**, abaixo discriminada, seja publicada no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 09/01/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
IMPUGNAÇÃO - PREGÃO SRP 129/2022

Publica: A **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **EXPERT COMERCIAL LTDA**, através do Processo Administrativo nº 343/2023, que foi julgada **IMPROCEDENTE** pela Secretaria Requisitante.

Sem mais,


CAIO BENITES RANGEL
PREGOEIRO

*Recebido em
01/12/23
7*

Município de Araruama

Poder Executivo

ADIAMENTO SINE DIE

A Prefeitura Municipal de Araruama torna público o ADIAMENTO SINE DIE do PREGÃO PRESENCIAL 115/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de materiais diversos para praças e logradouros do Município de Araruama/RJ, pelo Sistema de registro de preço pelo prazo de 12 meses, em virtude de Impugnação interposta pela empresa IMPERIUM LOGÍSTICA, COMEX E ENGENHARIA LTDA. A nova data para sessão pública de abertura da licitação em epígrafe será oportunamente publicada conforme determinação legal.

Araruama, 09 de janeiro de 2023.

ADIAMENTO SINE DIE

A Prefeitura Municipal de Araruama torna público o ADIAMENTO SINE DIE do PREGÃO PRESENCIAL 127/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Bica Corrida, para a manutenção de logradouros e vias públicas no Município de Araruama/RJ. Demanda de 12 (doze) meses, em virtude de em virtude de solicitação da Secretaria Requisitante. A nova data para sessão pública de abertura da licitação em epígrafe será oportunamente publicada conforme determinação legal.

Araruama, 09 de janeiro de 2023.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO SRP 129/2022

Publica: A IMPUGNAÇÃO interposta pela EXPERT COMERCIAL LTDA, através do Processo Administrativo nº 343/2023, que foi julgada IMPROCEDENTE pela Secretaria Requisitante.

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO SRP 129/2022

Publica: A IMPUGNAÇÃO interposta pela FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, através do Processo Administrativo nº 468/2023, que foi julgada IMPROCEDENTE pela Secretaria Requisitante.

ATO Nº 004 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar, à pedido, a Sra. ALINE SILVA ARAÚJO, do cargo comissionado de DIRETOR DO DEPARTAMENTO

DO REFEITÓRIO MUNICIPAL – SECRETARIA DE POLÍTICA SOCIAL, TRABALHO, HABITAÇÃO, TERCEIRA IDADE E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de janeiro de 2023.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 005 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar a Sra. LUCIANA RIBEIRO SOARES FREIRE, do cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO – SECRETARIA DE GOVERNO, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de janeiro de 2023.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 006 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. SÂMELLA ALVES FREIRE BATISTA, para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO – SECRETARIA DE GOVERNO, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de janeiro de 2023.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

ATO Nº 007 DE 04 DE JANEIRO DE 2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear a Sra. RENATA MARIA BARRETO, para exercer o cargo comissionado de ASSESSOR TÉCNICO – SECRETARIA DE POLÍTICA SOCIAL, TRABALHO, HABITAÇÃO, TERCEIRA IDADE E DESENVOLVIMENTO HUMANO, com efeitos a contar de 1º janeiro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 04 de janeiro de 2023.

Livia Bello
"Livia de Chiquinho"
Prefeita

PORTARIA SEDUC/003/2023 Araruama, 05 de janeiro de 2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e competências legais e

CONSIDERANDO a primazia da Educação como direito social insculpido na Carta Maior de 1988 em seus artigos 6º, 205 e seguintes, ratificados no plano infraconstitucional por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13005/2014, em especial no que se refere aos princípios da Gestão Democrática;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.556 de 29 de setembro de 2022, que institui processo democrático de escolha de diretores das escolas municipais de Araruama, em atendimento à meta 19 do Plano Nacional de Educação, meta 19 do Plano Municipal de Educação de Araruama, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 229 de 12 de dezembro de 2022, que regulamenta a gestão democrática do Ensino Público Municipal de Araruama, RJ, dispondo sobre a escolha de diretor/a escolar e dá outras providências, em especial pelo disposto no art. 16 e parágrafos,

RESOLVE

Art. 1º. Fica instituída a Comissão para organizar e acompanhar o processo democrático de escolha dos diretores escolares.